A execução provisória da pena no Tribunal do Júri

Entre as inúmeras inovações advindas da Lei nº 13.964/2019, uma delas acabou por atingir a sentença condenatória proferida no Tribunal do Júri no tocante aos seus efeitos, bem como a apelação manejada para a sua discussão. Com a nova redação da alínea "e" do inciso I do artigo 492 do CPP, ao proferir a sentença condenatória, o magistrado: *"Mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser*

No tocante à possibilidade da decretação da prisão preventiva, ou manutenção dos seus efeitos, nenhuma novidade, pois, se ao tempo da sentença condenatória se fizerem presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da medida excepcional, é uma consequência natural da prolação da decisão condenatória a necessária apreciação das cautelares (CPP, artigo 387, §1º, e artigo 492, I, "e", primeira parte).

De outro giro, o novel dispositivo determina que, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 anos, o magistrado deverá determinar a execução provisória das penas, expedindo-se o competente mandado de prisão.

A Lei nº 13.964/2019 (alcunhada de pacote "anticrime") entrou em vigor em janeiro de 2020 [1], *após* a paradigmática decisão do STF que, julgando definitivamente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43, 44 e 54, decidiu pela constitucionalidade do artigo 283 do CPP, firmando o entendimento (*erga omnes*) vinculante no sentido de que a pena privativa de liberdade só poderá ser iniciada após o trânsito em julgado da condenação.

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Porém, a possibilidade da imediata execução da condenação no rito do Tribunal do Júri ainda está em discussão no STF, embalada no RE nº 1235340 [2] (Tema 1.068) e, atualmente, conta com dois votos favoráveis (ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli) e um contrário (ministro Gilmar Mendes), prevalecendo, momentaneamente, a seguinte tese de julgamento:

"A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

Sob outra perspectiva, a tese proposta pelo ministro Gilmar Mendes é condizente com o que restou decidido no julgamento das ADCs 43, 44 e 45 e, ao final, declara a inconstitucionalidade da nova redação do artigo 492, I, "e", do CPP. Vejamos:

"*A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (artigo 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (artigo 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do artigo 312 do CPP, pelo Juiz Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados*".

A relevante questão ainda continua pendente de apreciação no STF, eis que, em data de 25/4/2020, o ministro Ricardo Lewandowski pediu vistas e o tema ainda não voltou à votação, causando enorme insegurança jurídica. Atualmente, resta saber: 1) a decisão proferida nas ADCs 43, 44 e 45, se aplica ao Tribunal do Júri?; 2) o disposto na alínea "e" do inciso I do artigo 492 do CPP está em conformidade com o princípio da presunção de inocência, ou seja, diante da soberania dos veredictos, toda sentença condenatória a uma pena igual ou superior a 15 anos deverá ser imediatamente executada [3]?

Porém, enquanto o STF não aprecia em definitivo a questão, o STJ, por ambas as turmas, já firmou o entendimento no sentido de que não se admite a execução imediata de condenação pelo Tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Vejamos:

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

"AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1) Após o julgamento do STF, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, houve alteração legal no artigo 492, I, alínea "e", do CPP, em 24/12/2019 (Lei 13.964, de 24/12/2019), no sentido de que Presidente do Tribunal de Júri, em caso de condenação, "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos". 2) Sobre esse tema, entretanto, vem decidindo esta Corte que é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri (HC 538.491/PE, relator ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 12/08/2020). A letra da Constituição, que não faz acepção de situações jurídicas (artigo 5º, LVII), deve estender-se às decisões do Júri. 3) Agravo regimental improvido"
(AgRg no TP 2.998/RS, relator ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, julgado em 21/9/2021, DJe 27/09/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA OU PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A PRISÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 492, I, "E", DO CPP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1) Na hipótese, a determinação da expedição do mandado de prisão após a condenação pelo Tribunal do Júri, fundamenta-se em decorrência exclusiva da condenação do paciente pelo Conselho de Sentença. Não se declinou, contudo, qualquer motivação concreta para necessidade da prisão. Em consulta ao sítio do Tribunal de origem, observou-se que a fase ordinária ainda não tinha sido concluída. 2) É cediço que o Supremo Tribunal Federal, julgando definitivamente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, decidiu pela constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, firmando nova orientação, erga omnes e com efeito vinculante, no sentido de que a execução da pena privativa de liberdade só poderá ser iniciada após o trânsito em julgado da condenação. 3) Menciona-se, ainda, que houve alteração da lei, após o julgamento da Suprema Corte, no artigo 492, inciso I, alínea "e", do CPP, em que é determinado que o Juiz Presidente do Tribunal de Júri proferirá sentença que, em caso de condenação, "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos". 4) Contudo, o entendimento predominante na Quinta e Sexta Turmas desta Corte segue a diretriz jurisprudencial de que não se admite a execução imediata de condenação pelo Tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes. (…)"
(AgRg no RHC 130.301/MG, relator ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021).

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

O raciocínio capitaneado no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 é entalhado em duas premissas trazidas à baila pelo ministro Gilmar Mendes no julgamento dos ED-HC n.163814/MG [4]. Primeira premissa: *"Ninguém pode ser punido sem ser considerado culpado; ninguém pode ser preso sem ter a sua culpa definida por ter cometido um crime; não se pode executar uma pena a alguém que não seja considerado culpado"*. A segunda premissa parte do próprio texto constitucional: *"Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*. *"Se 'não se pode executar uma pena a alguém que não seja considerado culpado' e 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória', conclui-se que não se pode executar uma pena até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*.

Contudo, a lógica de que o futuro pode ser previsto a partir do passado pode não ter inteira aplicação no julgamento que se avizinha, especialmente com a aposentadoria dos ministros Celso de Mello e Marco Aurélio — ambos partidários da tese da inconstitucionalidade da execução provisória da pena. O amanhã dirá…

[1] A lei foi publicada em 24/12/2019, porém, no artigo 20, restou firmado que a nova legislação apenas entraria em vigor após decorridos 30 dias de sua publicação oficial.

[2] Admitindo a repercussão geral no RE nº 1235340, o ministro Roberto Barroso aduziu: "O tema envolve, portanto, o exame dos princípios da presunção de inocência, da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, da dignidade da pessoa humana e da proibição da proteção insuficiente do estado. Além de estar relacionado a direitos fundamentais de inegável interesse jurídico, a matéria possui repercussão geral sob os pontos de vista político, na medida em que envolve diretrizes de formulação da política criminal e mesmo de encarceramento, e social, pelos impactos negativos gerados pela sensação de impunidade gerada no meio social diante de condenações graves que, muitas vezes, não são efetivamente cumpridas".

[3] Segundo o novo regramento, a regra apenas seria excepcionada quando: 1) o Presidente do Tribunal do Júri identificar "questão substancial cuja resolução pelo tribunal a qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação" (CPP, artigo 492, §3º); 2) quando o tribunal *ad quem* atribuir efeito suspensivo à apelação, observando que o recurso "não tem propósito meramente protelatório"; e levantar "questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 anos de reclusão" (CPP, artigo 492, 5º, I e II).

[4] STF, 2ª Turma, ED-HC n. 163814, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/11/2019.

Meta Fields

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.